



**Aviso n.º 11/GBM/2015**  
**Maputo, 7 de Dezembro de 2015**

**ASSUNTO: PAGAMENTOS AO EXTERIOR COM RECURSO A CARTÃO BANCÁRIO INTERNACIONAL**

Mostrando-se necessário harmonizar os procedimentos do sistema bancário no âmbito dos pagamentos ao exterior com recurso a cartão bancário internacional, em observância da legislação cambial, o Banco de Moçambique, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 17 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro – Lei do Sistema Nacional de Pagamentos, e do n.º 2 do artigo 130 do Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro – Regulamento da Lei Cambial, determina:

**Artigo 1**  
**Objecto**

O presente Aviso estabelece limites para pagamentos ao exterior com recurso a cartão bancário internacional

**Artigo 2**  
**Âmbito de aplicação**

Este Aviso aplica-se à entidade emitente e ao titular de um cartão bancário internacional.

**Artigo 3**  
**Definições**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) Cartão Bancário Internacional: o cartão bancário que pode ser usado em território nacional e no estrangeiro, conforme o previsto na alínea j) do artigo 3 do Aviso n.º 01/GBM/2014, de 4 de Junho;
- b) Entidade Emitente: a instituição de crédito ou sociedade financeira autorizada a emitir cartões bancários internacionais, nos termos da legislação aplicável, conforme alínea p) do artigo 3 do Aviso n.º 01/GBM/2014, de 4 de Junho;
- c) Titular: A pessoa física ou jurídica que contrata a emissão de um cartão bancário e a quem é permitida a sua utilização, de acordo com os termos e condições estabelecidos no contrato de emissão, conforme alínea t) do artigo 3 do Aviso n.º 01/GBM/2014, de 4 de Junho.

**Artigo 4**  
**Limite de pagamento**

- 1. A realização de quaisquer pagamentos ao exterior com recurso a cartão bancário internacional não deve exceder, por ano civil, o equivalente a 700.000,00 Mt (setecentos mil meticais).
- 2. O limite fixado no número anterior corresponde ao valor agregado a ser atribuído a cada titular, independentemente do número de contratos celebrados com uma ou mais entidades emitentes.
- 3. Os casos que requeiram o estabelecimento de um limite excepcional devem ser fundamentados, apreciados pelas entidades emitentes e submetidos à decisão do Banco de Moçambique.
- 4. A entidade emitente de cartão bancário internacional deve obter do titular uma declaração de compromisso de observância do limite de pagamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

**Artigo 5**  
**Atribuição de limites específicos aos titulares**

- 1. Sem prejuízo do limite estabelecido número 1 do artigo anterior, as entidades emitentes devem estabelecer limites específicos para cada titular.
- 2. Na atribuição dos limites específicos referidos no número anterior, as entidades emitentes devem tomar por base, entre outros, as normas sobre a emissão de cartões bancários, as políticas internas sobre a matéria, o perfil de risco e demais legislação, nomeadamente sobre operações cambiais e sobre a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

**Artigo 6**  
**Dever de informação**

As entidades emitentes devem prestar informação de acordo com a forma, modelo e prazo a definir por Circular do Banco de Moçambique.

**Artigo 7**  
**Regime sancionatório**

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 8**  
**Esclarecimento de dúvidas**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial.

**Artigo 9**  
**Entrada em Vigor**

O presente Aviso entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2016.

Ernesto Gouveia Gove  
Governador